



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.387.377 - MS (2011/0049242-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **DULCIENE MARIA DE ARAÚJO RAMOS**
ADVOGADO : **MÁRIO SÉRGIO ROSA**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288/STF.

1. Ausente peça indispensável ao conhecimento do agravo interposto em data anterior à vigência da Lei n. 12.322/2010, incide o óbice da súmula 288/STF.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 20 de setembro de 2011 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.387.377 - MS (2011/0049242-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Agravo regimental interposto por **Dulciene Maria de Araújo Ramos**, às fls. 392/401, contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento, porque ausente peça essencial à sua formação.

Alega a recorrente que (fls. 394/395):

[...]

Ao que se vê o equívoco ocorreu na aferição da data de interposição do Agravo de Instrumento em comento e a vigência da Lei n. 12.322, de 9.9.2010 (Transforma o agravo de instrumento interposto contra decisão que não admite recurso extraordinário ou especial em agravo nos próprios autos, alterando dispositivos da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil), cuja.

Referida Lei Federal publicada que foi no DOU de 10/9/2010, dispõe, taxativamente: [...]

De forma que a Lei em questão começou a vigorar a partir do dia 9/12/2010 enquanto referido processo somente foi distribuído no dia 14/3/2011, conforme se infere do andamento processual respectivo, em anexo.

Na lei vigente hodiernamente, não mais é exigido traslado de peças processuais, porquanto o Agravo é interposto nos próprios autos, inexistente a exigência de traslado de peças obrigatórias.

É sabido que sobre os processos findos não incide a lei nova; contudo, a doutrina majoritária tem adotado a regra prevista no artigo 2º do Código de Processo Penal brasileiro: "a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior". Ora, infere-se daí que "a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações relativas às chamadas fases processuais" (Dinamarco, 1998, p. 99).

[...]

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do feito em mesa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.387.377 - MS (2011/0049242-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

É esta a letra do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, vigente à época da interposição do recurso:

Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

§ 1º O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Compulsando-se os autos, verifica-se que dele não consta cópia dos embargos de declaração, do acórdão proferido em sede de embargos de declaração e de sua respectiva publicação.

Dessa forma, restou ausente peça indispensável ao conhecimento do agravo, incidindo o óbice da Súmula 288/STF.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. ERRO NA PUBLICAÇÃO DO *DECISUM*. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PRELIMINAR REJEITADA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. REDAÇÃO ANTERIOR DO ART. 544 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO. LEI N. 12.322/10. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Apesar da alegação de que a publicação da decisão agravada ter sido feita em nome de patrono diverso do requerido por petição, tendo a parte interessada interposto tempestivamente o recurso cabível, não há falar em prejuízo, tampouco em cerceamento de defesa.

2. Também não há falar em incidência da Lei n. 12.322/10, pois,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando da interposição do agravo de instrumento (29/03/2010 - e-STJ fl. 3), ainda vigia o antigo art. 544 e parágrafos do Código de Processo Civil, e, dessa forma, este era o dispositivo que deveria ter sido observado para a formação do instrumento.

3. Portanto, a falta de cópia da procuração do causídico subscritor do agravo de instrumento impede o conhecimento da irresignação por esta Corte de Justiça.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag n. 1.307.267/RO, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 8/6/2011)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. CERTIDÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA.

As certidões de intimação do acórdão recorrido e dos embargos declaratórios constituem peças de traslado obrigatório, de forma que a sua ausência enseja o não-conhecimento do agravo de instrumento.

A complementação do traslado de peças na formação do instrumento do agravo, por meio da juntada da peça faltante quando da interposição do agravo regimental, é inviável ante a ocorrência da preclusão consumativa. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag n. 861.905/SP, Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJ 12/11/2007)

Por fim, a interposição do recurso foi em 16/11/2010, e, conforme ressaltado pelo próprio recorrente, a Lei n. 12.322/2010 somente entrou em vigor em 9/12/2010, data posterior.

Assim, a nova norma processual, encontrando um processo em andamento, deve respeitar os atos processuais já realizados, disciplinando o processo a partir de sua vigência:

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. LEI Nº 10.259/2001. DELITOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. COMPETÊNCIA. PROCESSOS INICIADOS ANTES DO ADVENTO DA NOVA LEI. DIREITO MATERIAL: RETROATIVIDADE. DIREITO PROCESSUAL: *TEMPUS REGIT ACTUM*.

1. **As normas de direito penal retroagem para beneficiar o réu. As normas de direito processual penal, entretanto, são regidas pelo princípio do *tempus regit actum*, nos termos do art. 2º do Código de Processo Penal.**

2. É entendimento desta Corte Superior, em concordância com o Excelso Pretório, que, iniciado processo penal no Juízo Comum antes do advento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei nº 10.259/2001, não há falar em sua redistribuição para o Juizado Especial (art. 25 da Lei nº 10.259/2001 c/c art. 90 da Lei nº 9.099/95).

3. As regras de direito penal da Lei nº 10.259/2001 devem ser observadas nos processos de delitos de menor potencial ofensivo, inclusive naqueles em curso nos Juízos Comuns.

4. Ordem denegada.

(HC n. 36.150/RJ, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 16/10/2006)

Desimportante, então, a data de distribuição do processo, devendo o recorrente respeitar as normas processuais vigentes na data da interposição do recurso.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0049242-3

AgRg no
Ag 1.387.377 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1090082100 20100085102 20100085102000102

EM MESA

JULGADO: 20/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DULCIENE MARIA DE ARAÚJO RAMOS
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO ROSA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DULCIENE MARIA DE ARAÚJO RAMOS
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO ROSA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.